



PARECER N° 02/2016 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto de lei n° 314/2015, que "Institui e inclui o dia 9 de julho como data oficial e comemorativa do Futevôlei no calendário oficial de eventos do Distrito Federal."

AUTOR: Deputado Wellington Luiz
RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça foi instada a apreciar o Projeto de Lei n° 314/2015, de autoria do nobre Deputado Wellington Luiz.

De acordo com o art. 1º do projeto, fica instituído no dia 9 de julho a comemoração do Futevôlei.

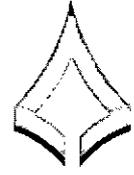
O art. 2º inclui a referida data no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal.

O art. 3º, por sua vez, determina que o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Esportes e/ou das administrações regionais, fornecerá apoio à realização das atividades pertinentes ao evento.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificção, o ilustre autor da proposição afirma que o futevôlei é o esporte que mais cresce em número de adeptos em Brasília. Enfatiza que o dia do futevôlei unira ainda mais os atuais praticantes, sejam eles atletas profissionais ou

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 314 / 15
FOLHA 07 RUBRICA



simples amadores, que participam cada vez mais dos inúmeros torneios que surgem na cidade.

Ao tramitar na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa, que o analisou quanto ao mérito, o projeto em epígrafe logrou aprovação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ deve se ater à análise da admissibilidade das proposições que lhe são submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa. É o que nos impõe o art. 63, I, do Regimento Interno da CLDF. Quanto à análise do mérito, esta só é permitida à CCJ com relação às matérias arroladas no inciso III do referido artigo.

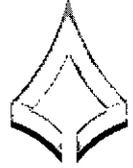
Ademais, ao incluir o Dia de comemoração do Futevôlei no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o legislador distrital não criou atribuições para o Poder Executivo Local, pois notadamente no art. 3º do projeto em questão, há reconhecimento de poderes, que dispõe "O Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Esportes e/ou das administrações Regionais, que forneceram apoio à realização de atividades pertinentes descrito no art 3º, ou seja, não há novas atribuições, mas apenas o reconhecimento do referido evento, tornando possível o investimento de dotações orçamentárias, que aliás já disponíveis para cultura, lazer, esporte e etc.

Trata-se, portanto, de reconhecimento da separação de poderes, elevado a condição de cláusula pétrea fundamental, orienta toda produção legislativa no ordenamento jurídico brasileiro e tem previsão expressa no art 60, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 314 / 15
FOLHA 08 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Vale ressaltar que em vários Estados da Federação já existe legislação regulamentando o esporte, como em Porto Alegre, Rio de Janeiro e o Praia Grande-Município de São Paulo, o que só contribui para a aprovação desta proposição.

Cumpra-se então o cumprimento nas atribuições de competência dessa Casa de Leis, claramente definidas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis* e com grifos nosso:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

O princípio da coexistência de poderes estatais, independentes e harmônicos entre si, é um dos aspectos primordiais do moderno estado democrático de direito. À luz deste princípio, as funções do Estado são repartidas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de acordo com as competências que lhes são peculiares e que não admitem ingerência de outro poder, exceto nos casos de expressa autorização para tal.

No que cabe a técnica legislativa, não há óbice, pois cumpre todos requisitos constantes no art. 63, §2º que prevê:

§ 2º Os vícios de linguagem, de técnica legislativa e de regimentalidade, se possível, serão sanados pela própria comissão, e, não sendo, a proposição será remetida ao Presidente da Câmara Legislativa para ser devolvida ao autor.

A presente proposição, portanto, tende a prosperar, pois cumpre a constitucionalidade formal, ao atender o citado princípio da separação dos poderes. Pois não institui projetos, programas e atividades – tal qual a citada inclusão do Dia do Futebol no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal –, mas os reconhece pois está no rol das competências típicas do Poder Legislativo, o que não

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 314 115
FOLHA 09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



interfere no campo da concreção, sem consubstanciar-se em ato de administração do estado.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 314/2015, por estar eivado de constitucionalidade.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA SANDRA FARAJ

PRESIDENTE


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 314 15
FOLHA 10 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

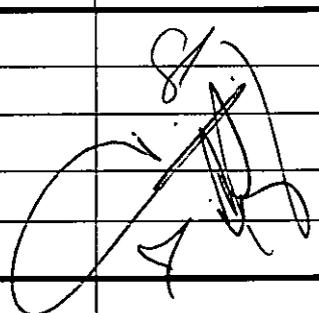
PROPOSIÇÃO: PL 314/2015

Institui e inclui o dia 09/julho como data oficial e comemorativa do FUTEVÓLEI, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal

AUTORIA: **Dep. Wellington Luiz**
 RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

6

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4				1	

RESULTADO:

- APROVADO Parecer do Relator
 Voto em Separado
 REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

15ª Ordinária

Extraordinária


 Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ